

Processo: 1012690
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Exercício: 2016
Responsável: Bruno de Freitas Siqueira
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal.
2. Retificação dos percentuais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.
3. Recomendação.
4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Bruno de Freitas Siqueira, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, exercício financeiro de 2016, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020****CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:****I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Bruno de Freitas Siqueira, Prefeito Municipal à época.

Os presentes autos foram digitalizados e anexados ao SGAP para sua regular tramitação em formato eletrônico a partir de 14/8/2020, compondo-se de 2 volumes e 288 páginas, conforme Termo de Digitalização de Autos Físicos (Arquivo Eletrônico n. 2188892, Peça n. 19), em cumprimento ao § 4º do Art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020. Foi inserido, ainda, o conteúdo de uma mídia – CD-ROM.

Inicialmente, às fls. 2 a 24 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), a unidade técnica solicitou esclarecimentos e, em cumprimento à diligência, o Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal de Juiz de Fora à época, apresentou documentação complementar, juntada às fls. 28 a 117.

A unidade técnica, em exame inicial, às fls. 119 a 138, documentação de fls. 139 a 176 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), apurou irregularidades referentes à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis e despesas excedentes aos créditos autorizados, contrariando, respectivamente, as disposições dos artigos 43 e 59 da Lei n. 4.320/64 e, ainda, constatou que não foi aplicado o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da CR/88.

O responsável foi regularmente citado em 12/9/2018, conforme “AR” juntado aos autos em 18/9/2018, à fl. 181, e apresentou defesa, às fls. 182 a 195, e documentos, incluindo uma mídia – CD-ROM, às fls. 196 a 256 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18).

Em sede de reexame, às fls. 258 a 280 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), a unidade técnica verificou que as irregularidades foram sanadas, no entanto, ressaltou que foram constatadas inconformidades oriundas da inobservância de parâmetros a serem utilizados no SICOM, estabelecidos por este Tribunal, para o controle e acompanhamento da execução orçamentária, no que tange às despesas com aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, concluindo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

A unidade técnica informou, ainda, às fls. 119 a 138, 258 a 280 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), que não houve irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei n. 4.320/64), fl. 119;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,12% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional, fl. 122v.;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, § 2º, III da CR/88 c/c LC n. 141/12), que correspondeu ao percentual de 25,46%, fl. 272;

- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 49,14%, 47,41% e de 1,73% da receita base de cálculo, fl. 135;

- o relatório de controle interno foi conclusivo e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2016.

O Ministério Público de Contas, às fls. 282 a 287, frente e verso (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), em parecer da lavra do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 13.289, de 30/12/15, cópia às fls. 140 e 141 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$1.837.316.299,11, deduzido o montante de R\$77.030.754,00 destinado ao Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, e autorizou, no art. 6º, II, a abertura de créditos adicionais suplementares, no limite percentual de 20% (vinte por cento) do orçamento.

Ainda, o inciso III do citado artigo da LOA autorizou o Poder Executivo a efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2016, constatou-se déficit na arrecadação e na execução orçamentária, a saber:

RECEITA ORÇADA x RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2016	R\$1.837.316.299,11	R\$1.450.706.070,33	R\$386.610.228,78
DESPESAS x RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit Orçamentário
2016	R\$1.450.706.070,33	R\$1.473.454.332,52	R\$22.748.262,19

Demonstrativo elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2016

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Salienta-se que, embora os institutos constitucionais da transposição, do remanejamento e da transferência estejam autorizados no art. 6º, III, da LOA, a unidade técnica no exame inicial, às fls. 119 a 138, não apontou nenhum fato que demonstrasse sua ocorrência na execução orçamentária do exercício. No entanto, esse dispositivo viola os normativos vigentes, bem como o limite excessivo para abertura de créditos suplementares.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

1 FURTADO, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância,** obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita,** para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis², ao comentarem o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento,** como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido**

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas no gasto público, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. *op. cit.* p. 142-143, 149-150, 152.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/14, *verbis*:

Em face do exposto, **concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária** – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...]

(Grifos nossos).

Assim, **não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.** Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam de alterações intrínsecas no gasto público.

Dessa forma, as leis orçamentárias que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165,** combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Assim, recomenda-se à administração municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, no sentido de não inserir autorização para a realização de realocações orçamentárias no texto da referida lei. Ainda, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF.

2.2 Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis – Art. 43 da Lei n. 4.320/64

No exame inicial, às fls. 121 e 122, item 2.3.2 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), a unidade técnica informou que o município abriu créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R\$856.554,04**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Verificou que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis ocorreram nas Fontes 200 – Recursos Ordinários, no valor de R\$18.395,94, e na Fonte 246 – Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico – FNDE, no valor de R\$838.158,10.

O responsável alegou, em síntese, às fls. 183 a 185 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), quanto à irregularidade apontada na Fonte 200 - Recursos Ordinários, que correspondeu aos Decretos n. 12.576/2016 e n. 12.599/2016, cuja fonte de recursos foi o superávit financeiro apurado na conta bancária vinculada n. 001.00248.98384-5 do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Quanto à irregularidade apontada na Fonte 246 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, alegou que a diferença pode ser explicada em razão de o município ter utilizado uma codificação de fonte de recurso diferente da apresentada no SICOM, tendo em vista que, até o exercício de 2017, era utilizada a do SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

Esclareceu que, nesse caso, a Fonte 0215000049 - FNDE – Quota Salário Educação – Fonte 147 e a Fonte 0215000051 – FNDE – Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE – Fonte 144 foram informadas incorretamente no SICOM como Fonte 146.

A defesa ainda alegou que, além das citadas divergências de correspondência no “DE/PARA (Fonte de Recurso do Município para a Fonte de Recurso do SICOM)”, o sistema SIAFEM se encontrava em fase de adaptação e implementação de controle de superávit financeiro por fonte de recurso. Além disso, alegou que uma mesma conta bancária poderia estar vinculada a duas ou mais fontes de recursos e, ao migrar as informações do SIAFEM para o SICOM, somente era informada uma única fonte de recurso vinculada àquela conta específica, não sendo destacado o valor de cada uma das fontes integrantes da respectiva conta bancária.

Em seguida, para complementar e esclarecer a situação alegada, apresentou planilha contendo conta bancária, saldo líquido em 31/12/2015 e os decretos de suplementação por superávit, bem como saldo da fonte de recurso, conforme transcrito abaixo:

Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos por Superávit

Fonte de Recurso	Superávit conforme Conta Bancária (A)	Contas Bancárias	Saldos Bancários Líquidos em 31/12/2015	Decretos de Suplementação		Total dos Decretos de Suplementação (B)	Saldo (A) – (B)
				Números	Valores		
200	18.395,94	98.384-5	18.395,94	12.576	13.747,34	18.395,00	-
				12.599	4.648,60		
246	1.586.611,23	106.854-7	268.213,21	12.705	88.617,76	1.407.015,78	179.595,45
		248.666-0	1.262.022,62	12.657	162.382,92		
		117.656-0	21.358,66	12.663	500.000,00		
		672.018-2	35.016,74	12.750	599.639,70		
				12.773	21.358,66		
				12.773	35.016,74		

*Superávit Financeiro considerado pelo TCEMG – Fonte 200: R\$0,00/ Fonte 246: 568.857,68
Quadro elaborado pelo defendente e transcrito, conforme fl. 184.

Por derradeiro, às fls. 196 a 234, a defesa trouxe aos autos o Anexo 1, contendo cópias dos decretos de suplementação.

Em sede de reexame, às fls. 262 e 263 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), inicialmente, a unidade técnica salientou que os valores considerados no estudo inicial na coluna “Superávit Financeiro do exercício anterior (A)” do item 2.3.2, fls. 121v. e 122, mantém conformidade com o retratado no Balanço Patrimonial – Quadro do Superávit/Déficit – Anexos DCASP do SICOM.

Todavia, ao analisar as justificativas e os decretos apresentados, às fls. 196 a 234, conjuntamente com o demonstrativo de caixa e bancos do SICOM, bem como o saldo de restos a pagar de 2015, em síntese, a unidade técnica constatou que assiste razão à defesa, pois restou demonstrada a existência de recursos financeiros suficientes, nas Fontes 200 e 246, para suportar as despesas abertas por meio dos decretos apresentados e demonstrados à fl.184, motivo pelo qual desconsiderou o apontamento técnico inicial.

Pelo exposto, anuindo com a defesa e com o reexame técnico, constata-se que foram apurados recursos de superávit financeiro do exercício anterior suficientes para a abertura dos créditos adicionais, nas Fontes 200 e 246, considerando-se a irregularidade sanada.

Conclui-se, assim, que houve o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

2.3 Despesa Excedente ao Limite dos Créditos Autorizados – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, no exame inicial, à fl. 122 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), constatou que, embora o total das despesas empenhadas (R\$1.473.454.332,52) não tenha excedido o total dos créditos concedidos (R\$1.881.658.944,02), houve a realização de despesa excedente aos créditos orçamentários autorizados, no valor de **R\$13.317.915,84**, conforme demonstrativo do SICOM/2016, às fls. 154 a 159, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

A defesa aduziu, às fls. 185 a 190 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), em síntese, que a irregularidade decorreu de readequações orçamentárias e da incompatibilidade de informações entre o SICOM e o SIAFEM relativas aos decretos de suplementação e à LOA.

Alegou que foram realizadas readequações orçamentárias, embasadas no art. 25 da Lei Municipal n. 13.220, de 15/10/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), diretamente no SIAFEM, sem publicação de ato administrativo, que acabaram não sendo transmitidas para o SICOM.

Destacou as disposições do citado art. 25 da LDO:

Art. 25. Não serão considerados créditos adicionais às alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação, nos itens abaixo identificados:

I -Esfera;

II -Fonte de Recursos;

III -Modalidades de Aplicação.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias de que trata este artigo serão realizadas diretamente no sistema de execução orçamentária pela Secretaria de Planejamento e Gestão -SEPLAG

Alegou que, à época, o TCEMG não emitia muitas informações e alertas sobre o tema e, em consulta ao SICOM/2016, na coluna “Advertências”, é possível verificar que não constou nenhuma observação de irregularidade. Aduziu que, somente a partir de 2017, o SICOM foi atualizado e passou a emitir o relatório de “Informativo de Advertência”.

Salientou que, em contato com a Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ, por meio do site do TCEMG, questionou sobre a obrigatoriedade ou não de expedição de decreto nos casos de alteração de fonte ou elemento de despesa, tendo em vista que a LDO do município prevê apenas alteração diretamente no sistema contábil.

Alegou que, em resposta, obteve o esclarecimento de que, para a alteração de fonte/destinação, há de se editar decreto ou ato administrativo, já para alteração do elemento

de despesa, basta a edição de um ato administrativo, mesmo que haja autorização na LDO dispensando a edição de decretos nas alterações orçamentárias, pois esses instrumentos administrativos constituem elementos de análise necessários ao exame do TCE.

Desse modo, ressaltou que o fato de o município não ter publicado o ato administrativo não pode ser considerado irregularidade, principalmente pela falta de orientação à época dos fatos e por ter cumprido exatamente os termos da lei municipal. Ressaltou, ainda, que após os esclarecimentos do TCEMG, tomou as providências necessárias para adequar o município às exigências.

À fl. 188, a defesa apresentou um quadro com alterações orçamentárias, realizadas com base no art. 25 da LDO, nas quais foram alteradas ora a fonte de recurso, ora a modalidade de aplicação, dentro de um mesmo programa e uma mesma ação, demonstrando, segundo o responsável, que a despesa não foi realizada sem o devido saldo.

Além dessas alterações orçamentárias, a defesa alegou que ocorreram as seguintes situações:

- na migração entre o SIAFEM e o SICOM, decretos de suplementação tiveram informações equivocadas no arquivo de Alteração Orçamentária - AOC, conforme demonstrado no quadro de fl. 189, e cópias dos decretos contidas no Anexo 1, às fls. 196 a 234;
- valores fixados na LOA para dotações na Fonte 102 foram incorretamente informados no SICOM na Fonte 100, ocasionando falsa aparência de inexistência de saldo, conforme destacado no quadro de fl. 190.

A unidade técnica, às fls. 264 e 265 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), em sede de reexame, salientou que a irregularidade compreendeu os créditos orçamentários pertinentes aos seguintes órgãos do município: 02 – Prefeitura de Juiz de Fora, 05 – Agência de Proteção e Defesa do Consumidor, 06 – Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage, 07 – Departamento Municipal de Limpeza Urbana e 08 – Regime Próprio de Previdência Social, conforme demonstrativo do SICOM/2016, às fls. 154 a 159.

Destacou que a utilização do controle orçamentário por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, e, nesse sentido, este Tribunal instituiu a Instrução Normativa n. 05/2011, que dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício de 2012.

Ressaltou que o quadro constante à fl. 188 evidencia registros de fatos que provocaram alterações orçamentárias ocorridas em diversas dotações discriminadas no relatório extraído do SICOM, feitas com base no art. 25 da LDO, por meio de Notas de Dotação (ND) não registradas no SICOM. Compreenderam alterações de fontes de recursos discriminadas na LOA para as despesas de classificação orçamentária correspondente, no total de R\$7.460.279,46.

Informou que essas Notas de Dotação se encontram detalhadas na movimentação orçamentária constante do Anexo 2, fls. 236 a 244, sendo o Evento 200080 representando as reduções e o 200081, os acréscimos.

Quanto aos registros do quadro de fl. 189, no total de R\$1.258.347,02, a unidade técnica verificou que indicam coerência com os registros contidos nos respectivos decretos de alterações orçamentárias, conforme cópias às fls. 197 a 234 (Anexo 1), como também com a movimentação das dotações orçamentárias correspondentes registradas no SICOM.

Em relação ao quadro constante à fl. 190, no total de R\$4.599.289,36, que destaca dotações orçamentárias contidas no relatório do SICOM, fls. 154 a 159, que teriam sido informadas com valores iniciais em desacordo com os fixados na LOA, no que tange a fonte de recursos, a unidade técnica informou que não foi apresentada documentação comprobatória. No entanto, ao reportar aos registros contidos no SICOM, constatou que os valores excedentes nessas dotações decorreram, de fato, da utilização de recursos da Fonte 102 e, por outro lado, constatou que as codificações orçamentárias da mesma natureza evidenciaram saldos positivos compatíveis na Fonte 100 (sendo todas vinculadas à função, programa e ação da Unidade 10210 – Fundo Municipal de Saúde).

Portanto, apesar de ressaltar que a defesa não retificou as alterações orçamentárias divergentes na execução orçamentária contida no SICOM/2016, a unidade técnica verificou que não ficou evidenciada a realização de despesa sem o crédito correspondente e sanou a irregularidade apontada no estudo inicial.

Por fim, recomendou que o município tenha observância às normas inerentes à formalização dos créditos adicionais, bem como das demais alterações orçamentárias admitidas, em conformidade com a Lei Federal n. 4.320/64 e legislação correlata, além da observância dos parâmetros relativos ao controle e acompanhamento da execução orçamentária estabelecidos pelo TCEMG.

De fato, como bem ressaltado pela unidade técnica, a utilização da contabilização das receitas e despesas por fontes e destinação de recursos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único, inciso I do art. 8º e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se que essa Corte de Contas também já se manifestou sobre o tema, ao examinar a Consulta n. 932.477, na sessão do dia 19/11/14, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, na qual enfatizou que:

[...] o acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Compreende-se, portanto, que a utilização da citada metodologia ao integrar as receitas e despesas, de forma individualizada, permite um maior controle e acompanhamento da

execução orçamentária, auxiliando tanto no processo fiscalizatório como também na tomada de decisão pelo gestor.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, verifica-se que as alegações e a documentação apresentada pelo responsável foram suficientes para sanar a irregularidade apontada inicialmente. Consta-se que não houve despesas excedentes por crédito orçamentário e entende-se que o art. 59 da Lei n. 4.320/64 foi cumprido.

No entanto, recomenda-se que o município se atente aos parâmetros de controle e acompanhamento da execução orçamentária estabelecidos pelo TCEMG.

2.4 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No exame inicial, às fls. 124v. a 128v (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), a unidade técnica apontou que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o total de **R\$178.465.738,01**, que representou o percentual de **24,54%** da receita base de cálculo de **R\$727.406.809,99**, descumprindo o percentual mínimo previsto no art. 212 da CR/88.

A defesa alegou, às fls. 190 a 193 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), que realizou uma comparação entre o valor apresentado no relatório técnico, item 4.1, de R\$178.465.738,01, e os valores constantes do DCASP, juntado às fls. 253 e 254, e elaborou um demonstrativo, à fl. 191, apontando uma diferença de **R\$37.223.700,67**.

Aduziu que, dessa diferença encontrada, o valor de **R\$37.212.267,30** se refere a empenhos pagos e não considerados pela unidade técnica no cálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme tabela constante do Anexo 3, às fls. 245 a 247, apesar de terem sido informados no SICOM da mesma forma que todos os demais, os quais foram considerados por este Tribunal.

Como exemplo dessa situação, citou os empenhos pagos a um dos favorecidos com a Fonte 101, listados na tabela constante do Anexo 4, extraída do SICOM Consulta, às fls. 248 a 250.

Aduziu que todas as despesas listadas no Anexo 5 – SICOM/Consulta, conforme fl. 251 e mídia juntada (conteúdo do CD-ROM inserido às fls. 350 a 5.407 do Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), foram revisadas e se referem a despesas com ensino, não tendo identificado razões para a exclusão desses valores do montante aplicado.

Em relação ao valor divergente de **R\$11.433,37**, a defesa alegou que se refere à diferença de metodologia de apuração, pois o município considerou os valores dos Restos a Pagar até o limite das disponibilidades financeiras (saldo da conta bancária específica), conforme INTC/MG n. 13/2008.

Dessa forma, a defesa concluiu que o valor total das despesas informadas no Anexo III – Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enviado por meio do SICOM/DCASP, é de **R\$215.689.438,68** e que todas as despesas foram informadas no SICOM (AM) na Função 12 – Educação, com recursos da Fonte 101, conforme tabela constante do Anexo 5, o que equivale ao percentual de gastos de **29,65%** da receita base de cálculo.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 266 a 270 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), analisou a documentação enviada pela defesa e ratificou a existência da divergência de R\$37.223.700,67 entre os valores apresentados pela defesa no quadro comparativo de fl. 191, com os apurados no relatório técnico inicial, à fl. 125.

Todavia, ao consultar os dados contidos no SICOM, a unidade técnica verificou que os empenhos apresentados pela defesa no Anexo 3, fls. 246 e 247, os quais não foram considerados na análise inicial, foram empenhados utilizando a Fonte 100 – Recursos

Ordinários. E, ainda, que as despesas empenhadas na Função 12 – Educação, utilizando a Fonte 100, representaram o valor de R\$44.955.806,11, conforme fl. 128, mas, desse montante, somente o valor de R\$29.502.178,48 foi pago por meio da Conta Bancária n. 273.531-8 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que se refere à Fonte 101.

Desta forma, entendeu a unidade técnica que apenas as despesas da ordem de **R\$29.502.178,48** podem ser consideradas como aplicação no ensino, pois, embora tenham sido empenhadas na Fonte 100, denota-se que foram pagas com recursos da Fonte 101, por meio da Conta Bancária n. 273.531-8 – MDE, que revela recursos compatíveis com o valor pago, fls. 276 e 277.

Assim, alterou o valor da aplicação no ensino apurado inicialmente de R\$178.465.738,01 (24,54% da RBC) para **R\$207.967.916,49**, representando **28,59%** da Receita Base de Cálculo, retificando a irregularidade.

Em seguida, recomendou que, em exercícios vindouros, o município observe que na apuração dos gastos com o ensino somente poderão ser consideradas as despesas empenhadas e pagas por meio das Fontes 101/201, movimentadas em contas bancárias específicas, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC/MG n. 05/2011, alterada pela INTC/MG 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC/MG n. 13/2008.

Compulsando os autos, exame inicial às fls. 124v a 128, verifica-se no Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado eletronicamente pela unidade técnica, conforme dados enviados pelo município por meio do SICOM, apropriação de despesas no ensino no total de R\$304.509.829,44, desse valor foram excluídos R\$192.947.802,70, relativos à transferência recebida do FUNDEB, do FNDE, salário educação, convênios e outras despesas do ensino pagas com outras fontes de recursos, incluindo o pagamento com recursos ordinários no valor de R\$44.955.806,11, apurando-se o valor de R\$111.562.026,74, fl.128.

Desse montante apurado, foi excluído o valor de R\$1.237.223,33, referente aos Restos a Pagar Processados e não Processados inscritos sem disponibilidade financeira, totalizando R\$110.324.803,41, e foi somado o valor da contribuição ao FUNDEB, de R\$68.140.934,60, apurando-se uma aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com recursos próprios no total de **R\$178.465.738,01**, que representa 24,54% da Receita Base de Cálculo de R\$727.406.809,99, fls. 125 e 128.

Verifica-se, à fl.128, um saldo de disponibilidade de caixa, no valor de **R\$11.433,37**, mas esse valor se encontrava comprometido com os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no total de R\$137.080,18, fl. 128v.

Salienta-se que não poderá ser computado como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas oriundas de convênios, as quais devem ser pagas com os recursos das transferências recebidas; nos termos da Lei Federal n. 9.394/96 e do art. 212 da CR/88, uma vez que são despesas vinculadas aos recursos transferidos e não aos recursos próprios.

Da mesma forma, não podem ser considerados no cômputo do índice de aplicação no ensino os restos a pagar, processados e não processados, em razão da falta efetiva aplicação dos recursos no exercício de 2016, e por não haver a disponibilidade de caixa, nos termos do art. 69, § 4º da Lei Federal n. 9.394/96 c/c § 4º do art. 5º da INTC/MG n. 13/08.

No entanto, de fato, anuindo com o reexame técnico, às fls. 266 a 270, constata-se que parte das despesas do ensino empenhadas na Fonte 100 foi paga com recursos da Fonte 101, por meio da Conta Aplicação do Banco do Brasil n. 273.531-8 – Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino, no montante de **R\$29.502.178,48**, e pode ser acrescentada ao total de gastos com ensino.

Isto posto, verifica-se que o Município de Juiz de Fora aplicou **R\$207.967.916,49** na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu ao percentual de **28,59%** da receita base de cálculo (R\$727.406.809,99), atendendo às disposições do art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.5 Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

No exame inicial, às fls. 129 a 133 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), a unidade técnica apontou que o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$179.026.783,99**, que representou o percentual de **24,61%** da receita base de cálculo de **R\$727.406.809,99**, cumprindo o percentual mínimo exigido no art. 198, § 2º, III da CR/88, LC n. 141/2012 e INTC/MG n. 05/2012.

Recomendou que as despesas com a saúde sejam empenhadas e pagas utilizando somente as Fontes 102 e 202, e que seja informada a conta bancária utilizada no pagamento, conforme parâmetros do SICOM, estabelecidos na INTC/MG n. 5/2011, alterada pela 15/2011, e Comunicado SICOM n. 35/2014. Recomendou, ainda, que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica, de forma a atender o disposto na Lei n. 8.080 c/c art. 12, § 2º da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 2º e seus §§ 1º e 2º da INTC/MG n. 19/2008.

A defesa informou, à fl. 193 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), que embora não tenha sido apontada irregularidade na aplicação de recursos na saúde no relatório técnico, item 5.1, o percentual apurado pelo TCEMG ficou abaixo do que efetivamente foi gasto nas ações e serviços públicos de saúde, provavelmente por questões de incongruências obtidas no momento de transmissão das informações do sistema utilizado pelo município (SIAFEM) para o SICOM.

Aduziu que, conforme informações encaminhadas por meio do DCASP (Anexo 6), às fls. 255 e 256, o percentual apurado pelo município em gastos na saúde foi de **28,54%**.

Às fls. 271 a 275 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), a unidade técnica verificou que os valores constantes do Demonstrativo de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fls. 255 e 256, indicam ter havido aplicação nas ASPS de R\$207.582.097,71, equivalente a 28,54% da RBC, valor superior em R\$28.555.313,72 ao apurado no estudo inicial de R\$179.026.783,99.

Reexaminando os dados contidos no SICOM Consulta/2016, constatou que embora tenham sido empenhadas despesas relativas à Função 10 – Saúde, utilizando a Fonte 100 - Recursos Ordinários, houve o pagamento de despesas, no valor de **R\$6.205.079,87**, com recursos da Fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, mediante a conta bancária n. 207076-6 - Ações de Saúde – Recursos próprios, fls. 278 e 279.

Desta forma, incluiu esse valor no montante de gastos com saúde e retificou o percentual de aplicação na saúde de 24,61% para **25,46%** da receita base de cálculo.

Compulsando os autos, à fl. 133 (Arquivo Eletrônico n. 2188844, Peça n. 18), no estudo inicial, demonstrativo da Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde, verifica-se que as despesas empenhadas na Função 10 representaram o montante de R\$575.779.882,49. Desse valor foram excluídos R\$386.252.038,51, referentes, dentre outras, a despesas relativas às transferências de convênios, transferências de recursos do SUS para programas específicos, despesas empenhadas na fonte 102 e 202, mas pagas com outras fontes de recursos (exceto

100 e 200) e despesas empenhadas na fonte 100 – Recursos Ordinários, no valor de R\$41.233.671,57.

Após essas exclusões, foi apurado o montante de R\$189.527.843,98 de gastos na saúde com recursos próprios. Dessa soma foram excluídos os restos a pagar, inscritos sem disponibilidade financeira, no valor de R\$10.501.059,99, o que totalizou uma aplicação na saúde de **R\$179.026.783,99**.

Em seguida, após o reexame técnico, foram incluídas as despesas da ordem de **R\$6.205.079,87** como aplicadas na saúde pelo município, tendo em vista que foram efetivamente pagas com recursos da Fonte 102 (fonte pertinente), apesar de terem sido empenhadas na Fonte 100 (fonte não pertinente).

Assim, anuindo com a unidade técnica, retifica-se o valor aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado inicialmente, de R\$179.026.783,99 (24,61% da RBC) para **R\$185.231.863,86**, que representa o percentual de **25,46%** da Receita Base de Cálculo de R\$727.406.809,99.

Por fim, recomenda-se ao município que utilize adequadamente as contas específicas para movimentação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação vigente e dos comunicados do SICOM, para propiciar maior controle e transparência na gestão desses recursos.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Bruno de Freitas Siqueira, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes na fundamentação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds/kl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Belo Horizonte
Belo Horizonte/MG - CEP 31201-900
Tel.: (31)3348-2111



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1383

Em 21/05/21

Flávia de
SERVIDOR (A)

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021.

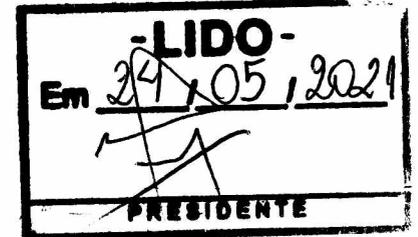
Ofício n.: 6006/2021

Processo n.: 1012690



Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Senhor Presidente,



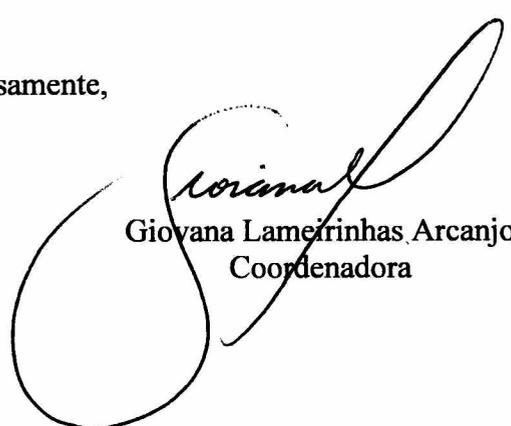
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 15/12/20, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 15/02/21.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

Ass. defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br